

PROCESSO - A. I. Nº 279266.0602/15-3
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
RECORRIDOS - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCESSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0116-02/16
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/05/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0136-12/17

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 10%. Assiste razão ao sujeito passivo, pois, considerando que o valor remanescente do Auto de Infração em epígrafe, já se encontrava quitado (antes mesmo da Decisão de primeiro grau). Reconhece expressamente a quitação do débito. Elidida em parte a infração. Recurso de Ofício **NÃO PROVÍDO**. Recurso Voluntário **PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Temos em análise os Recursos de Ofício e Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2015 para cobrar ICMS no valor de R\$8.476.496,23, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração: 01 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2011, conforme demonstrativos às fls.04 a 11.

Após tramitação regular do presente PAF em Primeira Instância, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0116-02/16, decidiu, por unanimidade, pela Procedência em Parte do presente auto, conforme voto transscrito abaixo:

VOTO

“Analizando a preliminar de nulidade requerida pela defesa, constato que a mesma não pode ser acolhida, por não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Observo, ainda, que o autuante na lavratura do Auto de Infração obedeceu ao disposto no artigo 39, do RPAF/99, eis que, contém todos os elementos esclarecedores da acusação fiscal, tais como a descrição do fato, o enquadramento legal, os valores de cada período, a multa aplicada, o demonstrativo detalhado do débito, além do Anexo do demonstrativo de débito, no qual, consta a tabela de redução de multa, tabela de correção dos acréscimos legais, demonstrativo dos documentos fiscais não registrados, inclusive um CD-ROM com o levantamento fiscal, as planilhas da auditoria de estoques, todos entregues ao autuado para a ampla defesa e o contraditório, fls.18 a 21. Assim, concluo, que no plano formal, não houve inobservância de qualquer exigência contida na legislação tributária que impedissem o sujeito passivo de exercer com plenitude o seu direito de defesa.

Quanto a alegação de que os documentos fiscais, na sua maioria, foram escriturados, entendo tratar-se de questão meritória, que será tratada no momento oportuno deste voto.

Desse modo, tendo em vista que o lançamento obedeceu ao devido processo legal, haja vista que inexiste dissonância entre a descrição dos fatos, embasamento legal, e demonstrativo de apuração do débito, rejeito as preliminares argüidas na defesa fiscal por não se enquadrar o pedido do contribuinte em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99, e passo a analisar o mérito da lide.

No mérito, a exação proposta no Auto de Infração (01 - 16.01.01), trata da aplicação de multa por

descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$8.476.496,23, prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da constatação de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, apuradas com base em notas fiscais eletrônicas de entrada não registradas no livro de entradas – SPED Fiscal/2011.

Das 282 notas fiscais objeto do lançamento tributário e relacionadas na planilha às fls.04 a 11, o autuado reconheceu o cometimento da infração que lhe foi imputada, relativamente às 07 notas fiscais nº 13932, 57055, 11254, 149429, 67268, 32 e 96532, constantes nos quadros à fl.24, e informou que foi recolhido valor parcial da infração no valor de R\$7.402,76, calculado à alíquota de 1%, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) devidamente quitado à fl.72.

Quanto às 275 notas fiscais restantes, o autuado alega que 07 notas fiscais nº 38472, 13614, 13985, 45183, 14554, 55060 e 55063, não foram registradas devido ao fato de terem sido recusadas, e que as mercadorias retornaram aos estabelecimentos de origem, os quais emitiram as respectivas notas fiscais de retorno, conforme documentos às fls. 412 a 441. Do exame levado a efeito em tais documentos, restou confirmado que realmente os remetentes emitiram as respectivas notas fiscais de retorno. Apesar de tais operações não está no ambiente do SPED, ou seja, não ter sido registrada na EFD (escrituração fiscal digital), restou comprovado ter havido operação de retorno pelo remetente sem que as mercadorias tenham circulado no estabelecimento do contribuinte autuado. Neste caso, considero razoável excluir a multa em questão, acolhendo-se o pleito do autuado, uma vez que a multa em questão é pela falta de entradas das mercadorias no estabelecimento, situação que é verificado normalmente pelo não registro dos documentos fiscais no SPED. Assim, entendo que cabe a exclusão de tais documentos fiscais do levantamento fiscal.

No que tange às demais 268 notas fiscais, após exame detalhado que fiz em cada documento apresentado na peça defensiva, constatei que todas as referidas notas fiscais estão devidamente escrituradas no SPED, conforme comprovam os documentos extraídos do SPED intitulado de “Registros Fiscais de Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços” às fls.346 a 408.

Cumpre consignar ainda, que no levantamento fiscal do autuante, constam diversas notas com numeração repetida, em que pese os valores serem diferentes. Para estes casos, confirmei que os documentos foram escriturados corretamente no SPED pelo autuado, pelo valor total dos documentos fiscais, que comparado com o somatório dos valores constantes no levantamento fiscal do autuante, são correspondentes entre eles.

O autuante em sua informação não deixou claro o motivo porque não acolheu a comprovação do registro das notas fiscais acima citadas, deixando a entender que foi porque as datas de entradas divergem das datas dos documentos fiscais. Entendo que não está correto o autuante, pois o sujeito passivo logrou êxito na comprovação de que os documentos fiscais de entrada de mercadorias foram lançados no SPED. Se as datas as datas de entradas estão incorretas, neste caso, o contribuinte estaria sujeito a outra penalidade diversa da que foi aplicada.

Desta forma, subsiste parcialmente o lançamento tributário, reduzindo-se o montante da multa para o valor de R\$ 7.402,75, conforme demonstrativo abaixo:

Data	NF	Série	Item	Valor Item(R\$)	Multa 10%
04/01/2011	13932	0	3	373,69	37,37
05/01/2011	57055	0	15	1.340,59	134,06
27/01/2011	11254	1	1	62.050,00	6.205,00
Total Jan/11				63.764,28	6.376,43
25/02/2011	149429	1	1	1.848,02	184,80
Total Fev/11				1.848,02	184,80
02/06/2011	67268	9	1	700,00	70,00
Total Jun/11				700,00	70,00
09/08/2011	32	888	1	4.915,25	491,52
Total Ago/11				4.915,25	491,52
26/09/2011	96532	9	1	2.800,00	280,00
Total Set/11				2.800,00	280,00
Total Geral				74.027,55	7.402,75

*Ante o exposto, voto **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração no valor de R\$7.402,75.”*

Inconformada com a Decisão de primeira instância, o recorrente interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir.

Aduz que, “*de acordo com os cálculos apresentados, o recorrente recolheu o valor proporcional à multa aplicada sobre as operações das notas fiscais nº 13932, 57055, 11254, 149429, 67268, 32 e 96532 o que corresponde a R\$10.751,93. Portanto, não há razão para que o r. acórdão recorrido mantenha a cobrança do valor de R\$ 7.402,15, tendo em vista que o recorrente,*

comprovadamente, cumpriu com as obrigações junto ao Fisco Estadual.”

Por fim pede o reconhecimento do pagamento do valor correspondente à multa aplicada sobre as operações das Notas Fiscais nºs 13932, 57055, 11254, 149429, 67268, 32 e 96532, com o respectivo cancelamento integral do Auto de Infração em voga, por ser medida de direito e justiça.

VOTO

Quanto ao Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, face à Infração 01 – 16.01.01, que trata da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$8.476.496,23, prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da constatação de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, apuradas com base em notas fiscais eletrônicas de entrada não registradas no livro de entradas – SPED Fiscal/2011, o que resultou na redução do débito de Infração 1 de R\$8.469.093,48.

Quanto a infração 1 foi comprovado pela junta que:

Das 282 notas fiscais objeto do lançamento tributário e relacionadas na planilha às fls.04 a 11, o autuado reconheceu o cometimento da infração que lhe foi imputada, relativamente às 07 notas fiscais nº 13932, 57055, 11254, 149429, 67268, 32 e 96532, constantes nos quadros à fl.24, e informou que foi recolhido valor parcial da infração no valor de R\$7.402,76, calculado à alíquota de 1%, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) devidamente quitado à fl.72.

Quanto às 275 notas fiscais restantes, o autuado alega que 07 notas fiscais nº 38472, 13614, 13985, 45183, 14554, 55060 e 55063, não foram registradas devido ao fato de terem sido recusadas, e que as mercadorias retornaram aos estabelecimentos de origem, os quais emitiram as respectivas notas fiscais de retorno, conforme documentos às fls. 412 a 441. Do exame levado a efeito em tais documentos, restou comprovado que realmente os remetentes emitiram as respectivas notas fiscais de retorno. Apesar de tais operações não está no ambiente do SPED, ou seja, não ter sido registrada na EFD (escrituração fiscal digital), restou comprovado ter havido operação de retorno pelo remetente sem que as mercadorias tenham circulado no estabelecimento do contribuinte autuado. Neste caso, considero razoável excluir a multa em questão, acolhendo-se o pleito do autuado, uma vez que a multa em questão é pela falta de entradas das mercadorias no estabelecimento, situação que é verificado normalmente pelo não registro dos documentos fiscais no SPED. Assim, entendo que cabe a exclusão de tais documentos fiscais do levantamento fiscal.

No que tange às demais 268 notas fiscais, após exame detalhado que fiz em cada documento apresentado na peça defensiva, constatei que todas as referidas notas fiscais estão devidamente escrituradas no SPED, conforme comprovam os documentos extraídos do SPED intitulado de “Registros Fiscais de Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços” às fls.346 a 408.

Cumpre consignar ainda, que no levantamento fiscal do autuante, constam diversas notas com numeração repetida, em que pese os valores serem diferentes. Para estes casos, confirmei que os documentos foram escriturados corretamente no SPED pelo autuado, pelo valor total dos documentos fiscais, que comparado com o somatório dos valores constantes no levantamento fiscal do autuante, são correspondentes entre eles.

O autuante em sua informação não deixou claro o motivo porque não acolheu a comprovação do registro das notas fiscais acima citadas, deixando a entender que foi porque as datas de entradas divergem das datas dos documentos fiscais. Entendo que não está correto o autuante, pois o sujeito passivo logrou êxito na comprovação de que os documentos fiscais de entrada de mercadorias foram lançados no SPED. Se as datas as datas de entradas estão incorretas, neste caso, o contribuinte estaria sujeito a outra penalidade diversa da que foi aplicada.

Assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente, noto que a Decisão de piso, conforme trecho abaixo, reconhece o pagamento referente à parte subsistente, e na resolução pede a homologação ao órgão competente do valor pago.

(...) o autuado reconheceu o cometimento da infração que lhe foi imputada, relativamente às 07 notas fiscais nº 13932, 57055, 11254, 149429, 67268, 32 e 96532, constantes nos quadros à fl.24, e informou que foi recolhido valor parcial da infração no valor de R\$7.402,75, calculado à alíquota de 1%, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) devidamente quitado à fl.72.

(...)

RESOLUÇÃO

*“ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.0602/15-3, lavrado contra AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., no valor de R\$7.402,75, decorrente de multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no artigo 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05. O autuado deverá ser cientificado desta Decisão e o órgão competente deverá homologar o pagamento efetuado conforme documento do SIDAT às fls.72.” (grifos nossos).*

Verifico nos cadernos processuais que o sujeito passivo não apresentou qualquer divergência relativamente ao valor da condenação na primeira instância, pois não somente acolheu o lançamento como efetuou a quitação dos valores exigidos.

O recorrente, deste modo, protesta apenas da intimação para efetuar o pagamento do valor objeto da Decisão condenatória, quando, em verdade, já efetuara o pagamento de todo o montante mantido.

Noto que assiste razão ao sujeito passivo, pois, considerando que o valor remanescente do Auto de Infração em epígrafe, já se encontrava quitado (antes mesmo da Decisão de primeiro grau).

Entendo que a resolução da Decisão de piso deve reconhecer expressamente a quitação do débito.

Do exposto, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para decretar a extinção do crédito que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279266.0602/15-3, lavrado contra AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., no valor de R\$7.402,75, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo o recorrente ser cientificado desta decisão e, posteriormente, encaminhar o órgão competente para homologar o pagamento efetuado conforme documento do SIDAT às fls.72.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS